

# Plenário mantém nacionalização da exploração mineral no Brasil

Da Sucursal de Brasília

O Congresso constituinte manteve ontem no texto da nova Carta a nacionalização da exploração mineral. Foram rejeitadas todas as emendas que pretendiam alterar a fórmula adotada, que prevê "a pesquisa e a lavra de recursos minerais" somente por "brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional", mediante autorização ou concessão da União. O plenário também rejeitou emenda do senador Jarbas Passarinho (PDS-PA) que pretendia restringir a proibição dos contratos de risco na exploração de petróleo e gás mineral.

O dispositivo estabelece que a pesquisa, lavra, refinação, importação, exportação e transporte marítimo de petróleo são monopólios da



União, que "inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades", sendo proibido "ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural".

O texto aprovado fixa também que as "jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertence à União". Foi aprovada emenda do deputado Bonifácio de Andrada (PDS-MG), do Centrão, acrescentando ao dispositivo a garantia da propriedade do produto da lavra ao concessionário ou autorizado a explorá-la.

A sessão da tarde, iniciada às 16h, foi encerrada às 20h15, durante a votação do título 8, "Da Ordem Social". Foi adiada a decisão sobre a proibição da comercialização dos derivados de sangue. Ulysses Guimarães convocou sessões para a manhã, tarde e noite de hoje.



Santana, do PCB, (esq.) e Genoino (PT) aplaudem nacionalização de minérios

## A Ordem Econômica na nova Carta

### Principais pontos

**Princípios** - O ordem econômica deve observar os seguintes princípios: soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

**Empresa nacional** - Empresa brasileira de capital nacional é aquela cujo controle efetivo esteja sobre o domínio de pessoas domiciliadas e residentes no país ou de entidades de direito público interno.

**Estatização dos recursos minerais** - As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica pertencem à União.

**Exploração dos recursos minerais** - A pesquisa e a exploração dos recursos minerais somente poderão ser efetuados por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional.

**Monopólios da União** - Constituem monopólios da União a pesquisa e exploração das jazidas de petróleo e gás natural, a refinação, exportação e importação de petróleo.

**Reforma urbana** - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia indenização em dinheiro, exceto em imóvel não edificado, subutilizado ou não-utilizado.

**Reforma agrária** - Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

## Fiesp elogia a definição para empresa nacional

Da Redação

O vice-presidente da Federação das Indústrias de São Paulo, Paulo Francini, 47, disse que concorda "absolutamente" com o texto votado no domingo pelo Congresso constituinte no que se refere à atribuição de privilégios a empresas de capital nacional, em relação às empresas de capital estrangeiro. Para Francini, a texto estabeleceu as diferenças entre a empresa de capital nacional e as de capital não-nacional, o que "é muito positivo".

Ronaldo Vicintin, 37, presidente do Grupo Metalur, acha que "as empresas deveriam ser iguais" frente à Constituição. Vicintin não concorda com o texto aprovado pois ele "não é uma demonstração de que temos uma mentalidade evoluída e em termos de mercado exterior".

## O que foi aprovado

### TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS, DA INTERVENÇÃO DO ESTADO, DO REGIME DE PROPRIEDADE DO SUBSOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 181. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.  
Parágrafo único. A lei disporá sobre:  
I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;  
II — os direitos dos usuários;  
III — política tarifária;  
IV — a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 182. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário ou autorizado a propriedade do produto da lavra.  
Parágrafo 1º A pesquisa, a lavra e o aproveitamento dos potenciais a que se refere este artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que regulará as condições específicas quando estas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

Parágrafo 2º É garantida ao concessionário ou autorizado a propriedade do produto da lavra e assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.  
Parágrafo 3º SUPRIMIDO  
Parágrafo 4º A autorização de

pesquisa será sempre por prazo determinado e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

Parágrafo 5º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.  
Art. 183. Constituem monopólio da União:

I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;  
II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;  
III — a importação e exportação dos produtos previstos nos incisos anteriores;

IV — o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados combustíveis de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V — a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

Parágrafo 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no parágrafo 1º do artigo 20.  
Parágrafo 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

Art. 184. A lei disporá sobre:  
I — a ordenação dos transportes aéreo, marítimo e terrestre, respeitado o princípio de reciprocidade;  
II — a predominância dos armadores nacionais e navios de bandeira e registros brasileiros e do país exportador ou importador;  
III — o transporte de grãos;

IV — a utilização de embarcações de pesca e outras.

Parágrafo 1º A ordenação do transporte internacional cumprirá os acordos firmados pela União, atendido o princípio de reciprocidade.

III — desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 188. Aquela que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural; os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Parágrafo 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.  
Parágrafo 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

### CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 189. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.  
Parágrafo 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

Parágrafo 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.  
Parágrafo 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário,

para o processo judicial de desapropriação.

Parágrafo 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

Parágrafo 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 190. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I — a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II — a propriedade produtiva.

Art. 194. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 195. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 196. Quem, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, que possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

### CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 197. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: